

**Cobrança – Autos 516/2008.**

**Autora: Juciele Rodrigues.**

**Ré: Centauro Vida e Previdência S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Juciele Rodrigues**, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Centauro Vida e Previdência S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 16/06/2007, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Sustentou já haver recebido a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais). Logo, faz jus à complementação de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), devidos a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 30/42), a ré arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a aplicação do art. 355 do CPC ao caso. Defendeu a tese de que o valor indenizatório limita-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007. Insurgiu-se, ainda, quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 64/74.

Decisão de saneamento às fls. 82.

Laudo de IML às fls. 108, seguido de manifestação das partes (fls. 109 e 114/116).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminar**

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi analisada e rejeitada por ocasião da decisão de saneamento (fls. 82), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

### **3 – Mérito**

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 16/06/2007 (fls. 14/21), o qual culminou na invalidez permanente da autora, no percentual de 25,00%, (fls. 22), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual da invalidez da autora (25,00%), conclui-se que a autora faria jus ao recebimento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)<sup>2</sup>. No entanto, extrai-se dos autos que a autora veio a receber, em 07/04/2008, somente a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) (fls.84), fazendo jus, portanto, ao respectivo complemento.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

---

<sup>2</sup> R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar o réu ao pagamento em favor da autora de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da edição da MP 340 de 29 de dezembro de 2006, deduzido o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), já pagos em 07/04/2008.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores da autora, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>3</sup>, observado em favor da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.